



Número: **8000650-77.2023.8.05.0069**

Classe: **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

Órgão julgador: **VARA CRIMINAL DE CORRENTINA**

Última distribuição : **11/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes do Sistema Nacional de Armas, Crimes previstos na Lei da Organização**

Criminosa

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DT CORRENTINA (AUTORIDADE)	
ELVIS EDER ALVES (FLAGRANTEADO)	
VANDERLINO DO NASCIMENTO (FLAGRANTEADO)	
FELIPE LUIZ CALORI COELHO (FLAGRANTEADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39914 4353	12/07/2023 16:05	PARECER DO MINISTERIO PÚBLICO	Parecer do Ministerio Público

EXCELENTE SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORRENTINA/BA.

Processo nº 8000650-77.2023.8.05.0069

Autuados: Elvis Eder Alves, Felipe Luiz Calori Coelho e Vanderlino do Nascimento

Natureza: Auto de Prisão em Flagrante

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, em face do presente auto de prisão em flagrante, manifestar-se nos termos a seguir aduzidos:

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante efetuada em face de Elvis Eder Alves, Felipe Luiz Calori Coelho e Vanderlino do Nascimento, pela prática das seguintes infrações penais: **posse irregular de arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido** (art. 12 da Lei nº 10.826/2003), **posse ilegal de arma de fogo de uso restrito** (art. 16 da Lei nº 10.826/2003) e **associação criminosa** (art. 288, *caput*, do CP).

O Auto de Prisão em Flagrante foi realizado, no dia 11 de julho de 2023, por volta das 09h00, na Fazenda Santa Tereza, situada na zona rural, desta cidade, após cumprimento de diligência, constante no **Mandado de Busca e Apreensão**, requerido **nos autos de nº 8000339 - 86.2023.8.05.0069**.

2. DA LEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE

De início, analisando as circunstâncias da lavratura do auto, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício nas prisões, não sendo possível desconstituir-las.



O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, respeitando as formalidades previstas nos artigos 301 e seguintes do Código de Processo Penal, tendo em vista que o condutor, após prender os autuados, prestou declarações à autoridade policial, além de outras testemunhas.

Ademais, foram lavradas as notas de culpa, e os cárceres foi comunicado ao juízo no prazo legal, inexistindo indícios de agressão policial.

Assim, observa-se que a prisão em flagrante é legal, uma vez que cumpre os requisitos legais, razão pela qual impositiva faz-se a sua **homologação**.

3 – DO CABIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA

3.1 DO *FUMUS COMISSI DELICTI*

Superada a análise da legalidade da prisão em flagrante e não sendo a hipótese de seu relaxamento, **determina o art. 310, incisos II e III, do Código de Processo Penal**, que o juiz deverá converter a prisão em flagrante em preventiva, se presentes os requisitos legais ou se relevarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Do contrário, deverá conceder a liberdade provisória.

Nesta senda, cumpre salientar que o flagrante foi realizado durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, expedido no processo n.º 8000339-86.2023.8.05.0069, com o fim de apreender armas de fogo, em contexto de associação criminosa.

Desta feita, pelo que se depreende do auto de prisão em flagrante, encontram-se presentes os pressupostos ensejadores da decretação da custódia preventiva em face de todos os autuados, nos termos dos **artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal**, conforme será demonstrado a seguir.



3.1.1. Quanto a Elvis Eder Alves

Durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão que resultou no auto de prisão em flagrante, ora analisado, foi relatado pelas testemunhas policiais que, após adentrarem nos alojamentos, os agentes encontraram no quarto de Elvis Eder Alves 01 (um) recipiente fechado, marca CBC TARGET, contendo munições calibre 22; 01 (um) celular, marca Motorola, e; 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, nº de identificação OK368880.

Além disso, também foram descobertas 19 (dezenove) unidades de munição calibre 38, bem como equipamentos como coldres e coletes.

Em seu interrogatório policial, o autuado exerceu seu direito ao silêncio.

Ora, demonstrado o fato, está suficientemente evidenciada a prática de porte de arma de fogo, previsto no art. 14 Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Ressalte-se que, **embora tenha sido apontada pela autoridade policial o suposto crime de posse de arma de fogo, os equipamentos foram encontrados em estabelecimento - ora local de trabalho - do qual o autuado era mero funcionário e não o responsável**. Assim sendo, no teor no teor da parte final do art. 12, lido a *contrario sensu*, e do art. 14, ambos do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), **trata-se, em tese, de crime porte na modalidade “manter sob guarda”, e não posse**.

Além disso, existem fortes indícios da participação do autuado na associação criminosa (art. 288, *caput*, do CP) que vem praticando diversos crimes violentos na região, e que deu causa ao mandado de busca e apreensão que fora cumprido, eis que foi apontado justamente a circulação de funcionários armados da referida fazenda com o intuito de intimidar a comunidade local ribeirinha.

3.1.2 Quanto a Felipe Luiz Calori Coelho



Por sua vez, relataram as testemunhas que no alojamento de Felipe Luiz Calori Coelho foram encontrados: 01 (um) celular, marca Motorola; 02 (duas) blusas táticas; 01 (uma) arma de fogo, tipo carabina, marca TAURUS, calibre 357, nº de identificação 5JW257676; 01 (uma) arma branca, tipo punhal, de cabo branco, e; 01 (uma) arma branca, tipo faca peixeira. Não obstante, também foram localizados: 01 (um) saco com 05 (cinco) adaptadores, um “Red Dot” e acessórios de segurança.

Em sede de interrogatório policial, este declarou ser proprietário de uma arma de fogo – tipo, rifle 357 - e mencionou possuir documentação. Contudo, não apresentou nenhum documento que comprovasse a verossimilhança de suas alegações.

Além disso, no tocante às demais imputações, bem como no que diz respeito a propriedade de objetos “táticos”, o autuado preferiu não se pronunciar.

Assim sendo, em igualdade de condições do primeiro autuado, observa-se a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, no que diz respeito à prática do crime de porte irregular de arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003), na modalidade “guardar ou ter em depósito”, bem como do crime de associação criminosa (art. 288, *caput*, do CP).

3.1.3 Quanto a Vanderlino do Nascimento

Já no fim da operação, os agentes avistaram um alojamento externo na Fazenda Santa Teresa, onde localizaram no quarto de autuado Vanderlino do Nascimento: 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, da marca TAURUS, nº de identificação 1289225; 07 (sete) frascos contendo esferas de aço, do tipo chumbinho, e; 01 (uma) arma de fogo, tipo espingarda chumbeira, com porta espoleta na coronha.

Ademais, foram encontrados com o autuado: 01 (uma) arma de fogo, tipo rifle, calibre 22, da marca MAGTECH (modelo nº 7022); 16 (dezesseis) unidades de munição,



marca CBC, calibre 22; 01 (um) carregador, marca LONG RIFLE ONLY, e; 01 (um) frasco contendo espoletas.

Não obstante, também foram encontradas cerca de 09 (nove) unidades de munição, calibre 38; 01 (uma) arma de fogo, tipo artesanal, calibre 22; 04 (quatro) frascos contendo pólvora, e; 01 (uma) arma branca, tipo faca tática.

Em seu interrogatório, não apresentou nenhum fato ou prova apta a desconstituir os fatos a ele imputados.

Assim sendo, em igualdade de condições do primeiro autuado, observa-se a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, no que diz respeito à prática do crime de porte irregular de arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003), na modalidade “guardar ou ter em depósito”, bem como do crime de associação criminosa (art. 288, *caput*, do CP).

3.2. DO PERICULUM LIBERTATIS

Prima facie, cumpre expor que o *periculum libertatis* se estabelece em três pilares, quais sejam: a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e a devida aplicação da lei penal.

Dessa forma, ele se configura quando a coleta de provas ou o normal desenvolvimento do feito estiverem em risco, seja em virtude de: (1) ameaças ou constrangimentos às testemunhas, vítimas e peritos; (2) em caso de destruição ou alteração do local do crime, e/ou; (3) em caso de possibilidade de evasão do distrito da culpa.

Isto posto, conclui-se que tais atitudes possuem o intuito de afastar o julgador de uma verídica e pormenorizada reconstrução dos fatos a serem apurados, de modo que devem ser proficuamente impedidas.



3.2.1. Da garantia da ordem pública

A prisão preventiva deve ser decretada em razão da **garantia da ordem pública quando no caso concreto for evidenciada a reiteração da prática delituosa, em crimes de elevada gravidade, com o fim de resguardar a paz social.**

Nesse sentido, cumpre mencionar que **o grande número de armas encontradas** nesta operação policial, **evidencia prática delituosa de elevada periculosidade**, como pode ser averiguado pela análise do auto de exibição e apreensão (ID nº 398974528 - Pág. 39 e 40).

Nesse ponto, vale reiterar que foram encontradas, ao todo: 01 (um) pote fechado de munições intactos, calibre 22, marca CBC TARGET; 02 (duas) calcas táticas, estilo camufladas; 01 (um) aparelho celular, marca Motorola, cor azul; 55 (cinquenta e cinco) munições intactas, calibre 357, 01 (um) revolver, calibre 38, marca TAURUS, cabo branco, número de identificação: 1289225; 01 (uma) espingarda de pressão, marca QGK OUTDOOR; 01 (um) revolver, calibre 38, cabo marrom, número de identificação: OK368880; 01 (um) simulacro (réplica), calibre 6mm, tipo "airgun" de ar comprimido; 19 (dezenove) munições intactas, calibre 38; 01 (um) cinto tático com coldre; 01 (um) por carregador duplo; 02 (duas) blusas táticas; 247 (duzentos e quarenta e sete) munições intactas, calibre 09; 01 (uma) carabina, marca TAURUS, calibre 357, número de identificação: 5JW257676; 01 (uma) espingarda de pressão, tipo chumbeira, com porta espoleta na coronha, calibre 5.5, modelo CBC, número de identificação: GOF422505-BR; 01 (um) punhal de cabo branco; 01 (uma) faca peixeira de cabo de madeira; 01 (um) rifle com mira a laser, calibre 22, marca MAGTECH, modelo 7022; 16 (dezesseis) munições deflagradas, calibre 09; 01 (uma) pistola, calibre 09, marca STOEGER, modelo STR-9; 01 (uma) maleta de pistola, marca STOEGER, contendo dois adaptadores de empunhadura, munição e carregador de laser; 01 (uma) espingarda, tipo chumbeira; 01 (um) celular, marca Motorola; 01 (uma) câmera de visão noturna, cor preta; 01 (uma) arma de fogo, de fabricação artesanal, calibre 22; 01 (um) coldre de neoprene, cor preta; 01 (um) colete tático, cor preta; 01 (um) cinto tático com um coldre bélico, carregador duplo e acessório



embornal.

Trata-se, portanto, de um verdadeiro arsenal de armas, apta a demonstração do alto grau de periculosidade da associação criminosa a qual se investiga, e no qual há fortes indicativos de participação dos autuados.

Além disso, é relevante destacar que a conduta contumaz do grupo foi demonstrada no bojo do processo nº 8000339-86.2023.8.05.0069.

Neste expediente, foi constatado que recaem sobre os autuados **fortes indícios de que estariam envolvidos em tentativas de homicídios qualificados** (art. 121, § 2º, IV c/c art. 14, II do Código Penal). Nesse ponto, em específico, saliente-se que a conduta delituosa em comento consiste em disparos de armas de fogo, efetuados desordenadamente contra aproximadamente 30 (trinta) vítimas.

O crime teria sido **motivado por conflito agrário**, de modo que os **funcionários da referida fazenda, tais como os autuados, costumam andar armados, com o intuito de aterrorizar integrantes da ACEPAC** (Associação Comunitária de Preservação Ambiental dos Pequenos Criadores do Fecho de Pasto de Cupim, Sumidor e Cabresto). Nesse sentido são os inúmeros Boletins de Ocorrência lavrados na Delegacia de Polícia de Correntina, e que deram causa à medida cautelar n. **8000339-86.2023.8.05.0069**.

Nessa senda, observa-se que a prisão preventiva deve ser decretada, em razão da garantia da ordem pública.

3.2.2. Da conveniência da instrução criminal

No que diz respeito a conveniência da instrução criminal, em específico, busca-se assegurar que a **investigação e o processo penal se desenvolvam regularmente**, sobretudo, no que concerne à **produção probatória**.



No caso em apreço, urge destacar que fora evidenciado o fato de que **a população da região**, em um panorama geral, **demonstra forte temor em relação aos autuados**. Nesse ínterim, **possíveis testemunhas mostram-se receosas de prestar depoimento, ou até mesmo se aproximarem dos agentes responsáveis pela investigação, por medo de represálias**.

Além disso, restou evidenciado o aumento da violência na zona rural de Correntina/BA, uma vez que, somente no último ano, foram registrados diversos episódios de crimes de dano ao patrimônio da ACPAC – como derrubada e destruição da sede – e ameaças aos integrantes da associação, bem como do atentado à vida dos posseiros ocorrida no dia 11/04/2023, amplamente noticiada nos meios de comunicação.

Assim sendo, a simples circulação em liberdade dos autuados já é suficiente para a intimidação dos populares, incluindo vítimas de outros processos correlatos e testemunhas, dada a ampla divulgação de atos de terror praticada pelo grupo armado que trabalha na fazenda em questão.

Assim, faz-se necessária medida extrema também por este fundamento, ora consubstanciada na decretação da prisão preventiva.

3.2.3. Da aplicação da lei penal

Decerto é que a prisão preventiva deve ser decretada para garantir a efetividade do direito penal material, quando no caso concreto, forem apresentados indícios que denotem o *animus* do infrator de se furtar da aplicação da lei penal.

Nesse sentido, é importante mencionar que, conforme informado em sede interrogatório, os autuados **Elvis Eder Alves** (ID nº 398974528 - Pág. 31) e **Felipe Luiz Calori Coelho** (ID nº 398974528 - Pág. 26) residem, respectivamente, em **Luziânia/GO** e **Ribeirão Preto/SP**.



Outrossim, é relevante destacar que o presente auto de prisão em flagrante versa sobre **associação criminosa, com recursos suficientes para aquisição de um gigantesco arsenal de armamento, de alto dispêndio econômico.**

Aliás, a contratação de funcionários de outros estados serve justamente para facilitar o “descarte” do grupo em caso da prática de qualquer conduta que atinja os interesses dos mandantes.

Desse modo, dessume-se que, havendo concessão de liberdade provisória em favor dos autuados, **existe a patente probabilidade de que estes empreendam fuga, na tentativa de dissimular a sua participação do grupo armado, esquivando-se, por conseguinte, da incidência da lei penal.**

Pelo exposto, **observa-se que existem indícios suficientes de perigo a ser gerado pelo estado de liberdade dos autuados**, encontrando-se sobejamente demonstrada a presença dos **pressupostos cautelares** previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como dos requisitos de admissibilidade insertos no artigo 313, incisos I e II, do mesmo diploma legal, o **Ministério Públ...o do Estado da Bahia se manifesta pela decretação da prisão preventiva dos autuados.**

4. DA INEFICÁCIA DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

No caso concreto constata-se que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não são aplicáveis e/ou recomendáveis, pois **existe o receio concreto da reiteração delituosa**, já que sobre os autuados recaem fortes indícios de que estariam envolvidos em diversas tentativas de homicídio qualificado contra os integrantes da ACPAC, conforme demonstrado na ação nº 8000339-86.2023.8.05.0069.

Diante de tal fato, tem-se que **eventual aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes e adequadas ao caso concreto.**



5. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** requer:

- a) A homologação do auto de prisão em flagrante;
- b) A decretação da prisão preventiva de Elvis Eder Alves, Felipe Luiz Calori Coelho e Vanderlino do Nascimento.

Em complemento, aguarda-se a remessa do inquérito policial no prazo legal de 10 dias (artigo 10, caput, do Código de Processo Penal).

Correntina/BA, 12 de julho de 2023.

Victor César Meira Matias
Promotor de Justiça

